



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 21; e acrescente-se § 4º ao art. 21, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 21.

.....

§ 3º O edital poderá fixar um valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4º Se fixado, o valor mínimo previsto no § 3º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito de pagamento da cláusula de desempenho referida no inciso II do caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe a inserção de dispositivo que garanta um desempenho mínimo do concessionário, cujo descumprimento pode gerar acionamento de garantia prevista no art. 21 da Lei nº 11.274, de 2006.

Convém afastar desde logo a falsa ideia de que o valor mínimo anual pode vir a onerar excessivamente o concessionário, pois da forma como estruturado o texto da emenda esse mecanismo foi colocado como uma possibilidade a ser abordada no edital e não como uma obrigação. Isso permite ao gestor público utilizá-lo a depender das condições e do racional econômico de cada licitação.

CD/2393074816-00

LexEdit



Como aspecto vantajoso da medida, destaca-se o potencial de uso do mecanismo para evitar os Planos de Manejo fictícios, sem lastro econômico sustentável, que têm servido como meio para dar ares de legalidade à madeira extraída de locais que não permitem a supressão.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**

CD/23930.74816-00

LexEdit
* C D 2 3 9 3 0 7 4 8 1 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239307481600>